



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093422 - SP (2025/0413403-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M R A B
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE AMADO DE MATTOS - SP307473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PSICOLÓGICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial interposto em processo criminal no qual o agravante foi condenado pela prática de estupro de vulnerável em continuidade delitiva.
2. *Fato relevante.* A defesa sustenta cerceamento de defesa decorrente da negativa estatal de custear e viabilizar prova pericial psicológica requerida tempestivamente em favor de réu hipossuficiente, invocando, entre outros fundamentos, a Teoria da Perda de uma Chance Probatória.
3. *Decisão anterior.* A decisão monocrática não conheceu do agrado em recurso especial com base em dois óbices autônomos: (i) incidência da Súmula n. 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (essencialidade da prova, tempestividade do requerimento, razoabilidade do indeferimento, prejuízo concreto e suficiência do conjunto probatório remanescente); e (ii) incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação, diante da mera indicação de dispositivos legais sem demonstração da correlação jurídica específica entre as normas invocadas e a alegada violação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, deve ser reformada, à vista da alegação de que a pretensão recursal envolveria apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, da invocação da Teoria da Perda de uma Chance Probatória no processo penal e da suposta suficiência da indicação de dispositivos legais tidos por violados.
5. Discute-se, ainda, se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício em favor do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental destina-se a demonstrar, de forma específica, o desacerto da decisão monocrática, não se prestando à mera reiteração de argumentos já examinados e rejeitados nem à inovação de fundamentos, o que esvaziaria a função do recurso.

7. No caso, o agravante não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as teses anteriormente deduzidas, sem apontar erro concreto no raciocínio decisório adotado na decisão monocrática.

8. Embora a jurisprudência admita, em tese, a reavaliação jurídica de fatos expressa e incontroversamente delineados no acórdão recorrido, tal premissa não se aplica quando a alteração pretendida exige revisão da conclusão fática do Tribunal de origem, hipótese em que incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

9. O acórdão do Tribunal de origem, ao afastar o alegado cerceamento de defesa, assentou que as provas técnicas requeridas não se mostravam necessárias ao deslinde da causa e que não houve maltrato ao devido processo legal; afastar essa premissa fática demandaria reexame do conjunto probatório, inclusive quanto à pertinência, relevância e essencialidade da prova pericial indeferida, o que é vedado em recurso especial.

10. Os elementos destacados na decisão monocrática (essencialidade da prova, tempestividade do requerimento, razoabilidade do indeferimento, prejuízo concreto à defesa e suficiência do conjunto probatório remanescente) não constituem fatos incontroversos suscetíveis de mera subsunção jurídica, mas questões que pressupõem avaliação contextual da prova, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

11. A aplicação da Teoria da Perda de uma Chance Probatória, para fins de reconhecimento de nulidade processual ou absolvição, igualmente pressupõe análise das circunstâncias fáticas que tornariam a prova não produzida essencial e potencialmente decisiva para o resultado do processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

12. Mantém-se o óbice da Súmula n. 284/STF, pois o recurso especial limitou-se à indicação genérica de dispositivos legais (art. 90 da Lei n. 1.060/1950; art. 98, § 1º, V, e art. 489, § 1º, V, do CPC; e art. 386, VII, do CPP), sem demonstrar, de forma específica, a correlação jurídica entre o conteúdo normativo de cada preceito e os fatos concretos, ausente o necessário cotejo analítico.

13. A mera indicação de dispositivos legais tidos por violados, desacompanhada da demonstração da forma como teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, configura deficiência de fundamentação recursal, ensejando a incidência da Súmula n. 284/STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

14. A deficiência originária de fundamentação do recurso especial não pode ser suprida em sede de agravo regimental, em razão da preclusão consumativa, de modo que permanece o não conhecimento do recurso especial pelos fundamentos anteriormente fixados.

15. Inexiste, na espécie, flagrante ilegalidade ou teratologia a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto a condenação por estupro de vulnerável em continuidade delitiva foi proferida por juízo competente, após regular instrução processual, com base em elementos probatórios apreciados soberanamente pelas instâncias ordinárias, tendo o Tribunal local confirmado a condenação e apenas reduzido parcialmente a pena.

16. Ausente qualquer argumento novo ou relevante apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF; Lei n. 1.060/1950, art. 90; CPC, art. 98, § 1º, V, e art. 489, § 1º, V; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.575.436/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 02.12.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma,

Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093422 - SP (2025/0413403-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M R A B
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE AMADO DE MATTOS - SP307473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PSICOLÓGICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial interposto em processo criminal no qual o agravante foi condenado pela prática de estupro de vulnerável em continuidade delitiva.

2. *Fato relevante.* A defesa sustenta cerceamento de defesa decorrente da negativa estatal de custear e viabilizar prova pericial psicológica requerida tempestivamente em favor de réu hipossuficiente, invocando, entre outros fundamentos, a Teoria da Perda de uma Chance Probatória.

3. *Decisão anterior.* A decisão monocrática não conheceu do agrado em recurso especial com base em dois óbices autônomos: (i) incidência da Súmula n. 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (essencialidade da prova, tempestividade do requerimento, razoabilidade do indeferimento, prejuízo concreto e suficiência do conjunto probatório remanescente); e (ii) incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação, diante da mera indicação de dispositivos legais sem demonstração da correlação jurídica específica entre as normas invocadas e a alegada violação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, deve ser reformada, à vista da alegação de que a pretensão recursal envolveria apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, da invocação da Teoria da Perda de uma Chance

Probatória no processo penal e da suposta suficiência da indicação de dispositivos legais tidos por violados.

5. Discute-se, ainda, se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício em favor do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental destina-se a demonstrar, de forma específica, o desacerto da decisão monocrática, não se prestando à mera reiteração de argumentos já examinados e rejeitados nem à inovação de fundamentos, o que esvaziaria a função do recurso.

7. No caso, o agravante não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as teses anteriormente deduzidas, sem apontar erro concreto no raciocínio decisório adotado na decisão monocrática.

8. Embora a jurisprudência admita, em tese, a reavaliação jurídica de fatos expressa e incontroversamente delineados no acórdão recorrido, tal premissa não se aplica quando a alteração pretendida exige revisão da conclusão fática do Tribunal de origem, hipótese em que incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

9. O acórdão do Tribunal de origem, ao afastar o alegado cerceamento de defesa, assentou que as provas técnicas requeridas não se mostravam necessárias ao deslinde da causa e que não houve maltrato ao devido processo legal; afastar essa premissa fática demandaria reexame do conjunto probatório, inclusive quanto à pertinência, relevância e essencialidade da prova pericial indeferida, o que é vedado em recurso especial.

10. Os elementos destacados na decisão monocrática (essencialidade da prova, tempestividade do requerimento, razoabilidade do indeferimento, prejuízo concreto à defesa e suficiência do conjunto probatório remanescente) não constituem fatos incontroversos suscetíveis de mera subsunção jurídica, mas questões que pressupõem avaliação contextual da prova, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

11. A aplicação da Teoria da Perda de uma Chance Probatória, para fins de reconhecimento de nulidade processual ou absolvição, igualmente pressupõe análise das circunstâncias fáticas que tornariam a prova não produzida essencial e potencialmente decisiva para o resultado do processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

12. Mantém-se o óbice da Súmula n. 284/STF, pois o recurso especial limitou-se à indicação genérica de dispositivos legais (art. 90 da Lei n. 1.060/1950; art. 98, § 1º, V, e art. 489, § 1º, V, do CPC; e art. 386, VII, do CPP), sem demonstrar, de forma específica, a correlação jurídica entre o conteúdo normativo de cada preceito e os fatos concretos, ausente o necessário cotejo analítico.

13. A mera indicação de dispositivos legais tidos por violados, desacompanhada da demonstração da forma como teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, configura deficiência de fundamentação recursal, ensejando a incidência da Súmula n. 284/STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

14. A deficiência originária de fundamentação do recurso especial não pode ser suprida em sede de agravo regimental, em razão da preclusão consumativa, de modo que

permanece o não conhecimento do recurso especial pelos fundamentos anteriormente fixados.

15. Inexiste, na espécie, flagrante ilegalidade ou teratologia a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto a condenação por estupro de vulnerável em continuidade delitiva foi proferida por juízo competente, após regular instrução processual, com base em elementos probatórios apreciados soberanamente pelas instâncias ordinárias, tendo o Tribunal local confirmado a condenação e apenas reduzido parcialmente a pena.

16. Ausente qualquer argumento novo ou relevante apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF; Lei n. 1.060/1950, art. 90; CPC, art. 98, § 1º, V, e art. 489, § 1º, V; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.575.436/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 02.12.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. R. A. B. em face de decisão proferida, às fls. 875/878, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 883-924, a parte recorrente argumenta, em síntese: (a) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão recursal não demandaria reexame fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, consubstanciando *error in procedendo*; (b) inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, uma vez que o Recurso Especial teria indicado expressamente os dispositivos legais violados e desenvolvido fundamentação suficiente para a compreensão da controvérsia; (c) aplicabilidade da Teoria da Perda de uma Chance Probatória ao processo penal, diante da negativa estatal em custear e viabilizar a produção de prova pericial psicológica requerida tempestivamente pela defesa de réu hipossuficiente; e (d) imprescindibilidade do controle colegiado em razão da magnitude da pena imposta.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O agravo regimental tem por finalidade submeter ao órgão colegiado as razões de inconformismo contra decisão monocrática, devendo o agravante demonstrar, de forma específica, o desacerto da decisão combatida. Não se admite, em sede de agravo regimental, a inovação de fundamentos não deduzidos oportunamente nas peças anteriores, tampouco a mera reiteração dos argumentos já apreciados e rejeitados pela decisão agravada, sob pena de esvaziamento da função do recurso.

No caso concreto, a decisão monocrática não conheceu do Agravo em Recurso Especial por duas razões autônomas e suficientes: (i) incidência da Súmula n. 7/STJ, pois o acolhimento da tese defensiva exigiria adentrar no acervo fático-probatório para verificar a essencialidade da prova, a tempestividade do requerimento, a razoabilidade do indeferimento, o prejuízo concreto à defesa e a suficiência do conjunto probatório remanescente; e (ii) incidência da Súmula n. 284/STF, porquanto o recorrente se limitou a citar dispositivos legais sem demonstrar a correlação jurídica específica entre a norma invocada e a violação apontada.

O agravante, em suas razões, não logra demonstrar o desacerto da decisão monocrática. Limita-se, essencialmente, a reiterar teses já examinadas e afastadas, sem apontar erro específico no raciocínio decisório.

O agravante sustenta que a pretensão recursal cinge-se à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, de modo que não haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

O argumento não se sustenta diante das peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, esta Corte Superior tem reconhecido que a Súmula n. 7/STJ não impede o julgamento de recursos que versem sobre reavaliação jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido. Contudo, tal premissa somente se aplica quando os fatos relevantes para a solução da controvérsia estejam expressa e incontroversamente assentados no acórdão recorrido, de modo que o STJ possa, sem qualquer incursão probatória, extrair deles a consequência jurídica pretendida.

No presente caso, a situação é diversa. O acórdão do Tribunal de origem, ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, consignou que as "provas técnicas

requeridas não se afiguram necessárias ao deslinde da causa" e que "não houve maltrato ao devido processo legal." Essa premissa fática — a desnecessidade da prova — é exatamente o ponto central da controvérsia. Para afastá-la, seria inevitável reanalisar o conjunto probatório produzido, a pertinência e a relevância da prova indeferida no contexto dos demais elementos coligidos, e o eventual prejuízo concreto à defesa.

Em outras palavras: o que o recorrente qualifica de "reavaliação jurídica de fatos incontroversos" é, na essência, uma revisão da conclusão fática do Tribunal de origem quanto à desnecessidade da perícia — matéria que, pela sua natureza, não pode ser reexaminada em recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal *a quo* não deixou de consignar o fato da negativa da prova; ao contrário, examinou-o expressamente e concluiu pela sua regularidade. O ponto controvertido, portanto, não é a ocorrência do fato processual (houve ou não o indeferimento), mas sim a valoração da razoabilidade e da suficiência desse indeferimento diante do acervo probatório disponível — operação que demanda, inegavelmente, incursão no substrato fático dos autos.

Nesse sentido, os elementos elencados na decisão monocrática como exigentes de reexame fático (essencialidade da prova, tempestividade do requerimento, razoabilidade da negativa, prejuízo concreto e suficiência do conjunto probatório remanescente) não são, como pretende o agravante, fatos incontroversos passíveis de mera subsunção jurídica. Trata-se de questões cuja resposta pressupõe análise contextual do material probatório — vedada na via eleita.

Quanto à Teoria da Perda de Uma Chance Probatória invocada pelo agravante, a aplicação ao caso concreto — para fins de reconhecer nulidade processual ou absolvição — dependeria, igualmente, do exame das circunstâncias fáticas que tornavam a prova não produzida essencial e potencialmente decisiva para o resultado do processo.

A decisão monocrática manteve o óbice da Súmula n. 284/STF ao fundamento de que o recorrente, no Recurso Especial, limitou-se a afirmar genericamente o cerceamento de defesa, sem demonstrar, de forma específica, a correlação entre a ausência da prova e a violação dos dispositivos legais invocados.

O agravante insiste em sentido contrário, alegando que o Recurso Especial indicou expressamente os dispositivos tidos por violados (art. 90 da Lei n. 1.060/1950; art. 98, §1º, inciso V, do CPC; art. 489, §1º, inciso V, do CPC; e art. 386, inciso VII, do CPP) e desenvolveu argumentação suficiente sobre cada um deles.

A mera indicação dos dispositivos legais, contudo, não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 284/STF. A jurisprudência desta Corte exige que o recorrente demonstre, de forma específica, a correlação jurídica entre a norma invocada e os fatos do

caso concreto, realizando o efetivo cotejo analítico entre o conteúdo do preceito legal e a conduta apontada como violadora:

"Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula 284/STF exige que o recorrente realize o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, não bastando, para tanto, a menção superficial a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto." (AgRg no AREsp n. 2.575.436/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, DJe 02/12/2024.)

Nessa linha, o agravante não consegue, nem mesmo no agravo regimental, suprir a deficiência originária do Recurso Especial — o que, aliás, é vedado pela preclusão consumativa.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0413403-4

AgRg no
AREsp 3.093.422 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016353820248260628 10793357920228260002 15226143720218260050
16353820248260628 1635382024826062810793357920228260002

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M R A B
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE AMADO DE MATTOS - SP307473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M R A B
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE AMADO DE MATTOS - SP307473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.